



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 1 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.879

Recurso nº 84.279 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente COMERCIAL RIBEIRO & HASHINOKUTI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPJ - Preclusão: Matéria não impugnada não pode ser objeto de recurso, por ocorrida a preclusão.

ICM: PARCELAMENTO: Se o parcelamento do ICM foi concedido, a obrigação tributária foi reajustada no seu aspecto temporal com a fixação de novos prazos. Nesses casos a dedutibilidade do tributo é admitida, enquanto recolhidas as parcelas convencionadas dentro do exercício em que se situem os respectivos vencimentos.

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO: A escrituração de verã abranger todas as operações do contribuinte e bem assim os resultados apurados a nualmente em suas atividades no território nacional. A existência de depósitos bancários não contabilizados leva a presunção do auferimento de receitas paralelas não levadas a registro.

OMISSÃO DE VENDAS DETECTADAS EM AUTO DE LANÇAMENTO ESTADUAL: Desde que reconhecida a procedência do Auto de Lançamento Estadual por omissão de vendas e pago o crédito tributário dele decorrente, as parcelas lá tributadas submetem-se igualmente à tributação do imposto de renda, por caracterizada omissão de receita.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIBEIRO & HASHINOKUTI LTDA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 67.099,00 e Cr\$ 549.588,00, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 1 de dezembro de 1981

AMADOR OTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/008.007/81-03

RECURSO N.º: 84.279

ACÓRDÃO N.º: 101-72.879

RECORRENTE: COMERCIAL RIBEIRO & HASHINOKUTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL RIBEIRO & HASHINOKUTI LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Nova Andradina - MS., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 06/02/81, onde foram apuradas as seguintes irregularidades relativamente aos exercícios de 1977 a 1980, anos-base de 1976 a 1979:

1. - Recolhimento de tributos em exercício diferente do devido, conf. Quadro demonstrativo nº 1:
Exerc. 1977, ano-base de 1976 .. 67.099,00
Exerc. 1978, ano-base de 1977 .. 549.588,00
2. - Passivo Fictício apurado nas contas Fornecedores e Financiamentos a Curto Prazo, caracterizando omissões de receitas, conf. Quadro demonstrativo nº 2:
Exerc. 1979, ano-base de 1978 .. 872.969,00
Exerc. 1980, ano-base de 1979 .. 6.535.636,00
3. - Omissão de receita operacional arbitrada pelo maior saldo bancário verificado no período base de 01/01 a 31/12/79, em decorrência da não escrituração da conta Bancos-Conta Movimento em sua contabilidade e omissão da mesma no balanço de 31/12/79, conf. Q.D. nº 3:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.879

Processo nº 0140/008.007/81-03

Exerc. 1980, ano-base de 1979 ... 969.936,00

4. - Omissão de vendas caracteri-
zando omissão de receitas ope-
racionais, conf. Q.D. nº 4:

Exerc. 1980, ano-base de 1979 ... 368.213,00

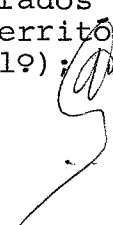
Em consequência passou o fisco a exigir o recolhi-
mento do crédito tributário de Cr\$ 6.485.419,00, aí compreendido
Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e corre-
ção monetária válida até 28.02.81.

Com guarda de prazo a autuada impugnou parcialmen-
te a exigência alinhando razões às fls. 36/39, onde alega em sínte-
se que:

1. - Embora o I.C.M. tenha sido pago a destempo ,
não deixa de ser uma despesa dedutível;
2. - A disponibilidade existente em Bancos está a
cobertada pela disponibilidade de caixa con-
signada no balanço encerrado em 31/12/79, no
valor de 1.659.059,73;
3. - O valor de Cr\$ 368.213,00, tributado como o-
missão de vendas no exercício de 1979, com-
põe o montante de Cr\$ 6.535.636,00, tributa-
do a título de "Passivo Fictício".

Faz às fls. 40 o demonstrativo do seu movimento e
conômico-financeiro no período examinado.

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão
de fls. 48/50, por considerar a autoridade singular que:

- "- Somente serão dedutíveis como despesa os
impostos cobrados por pessoa jurídica de
direito público, que sejam efetivamente
pagos durante o exercício financeiro a
que corresponderem (RIR/75, art. 165 e PN
174/74);
- a escrituração deverá abranger todas as o-
perações do contribuinte, bem como os re-
sultados apurados anualmente em suas ati-
vidades no território nacional (RIR/80 ,
art. 157, § 1º);
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.879

Processo nº 0140/008.007/81-03

- reconhecida a procedência do Auto de Infração lavrado pela fiscalização estadual por omissão de vendas, por ter o contribuinte concordado, procede igualmente a tributação do imposto de renda, ante a existência de receita omitida;
- a reclamante não impugnou a importância tributada como passivo fictício no valor de Cr\$ 872.969,00, do exercício de 1979 e Cr\$ 6.535.636,00 de 1980 e que não consta dos autos a prova do recolhimento."

Segue-se o recurso voluntário de fls. 55/78.

Em questão preliminar a Recorrente argüi a não preclusão no tocante as parcelas não impugnadas e que foram submetidas à tributação na peça vestibular dos autos, por isso que:

"- ... raciocinar favoravelmente pela preclusão, na ausência de instituição legal, significa esquecer a primeira finalidade de um processo: sequência de atos e fatos, dispostos ordenadamente tendentes à apuração de uma verdade, de forma a permitir a invocação do Direito, e a realização da Justiça."

Citando doutrina de A.A. Contreras de Carvalho e Geraldo Ataliba, defende que está meridianamente claro que estamos em face do princípio da não preclusão de matéria, no julgamento de 2a. instância.

Em razão da não aceitação da preclusão, permitiu-se discorrer e contestar a totalidade da matéria capitulada na peça básica, destacando os seguintes tópicos:

1. - Glosa de despesa de tributos;
2. - Passivo Fictício;
3. - Dos depósitos bancários;
4. - Omissão apurada pelo Estado.

Cada um desses tópicos é lido na íntegra em plenário, para a boa elucidação da matéria neles discutida.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.879

Processo 0140/008.007/81-03

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, determina que a impugnação da exigência fiscal do crédito tributário instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e o art. 15 dispõe que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Compreende-se, assim, que se a fase litigiosa se instaura pela impugnação esta deve capitular toda a matéria controvertida.

Daí para frente não há como afastar o litígio do terreno que a impugnação balizou.

Constituindo, pois, a impugnação, a fase processual em que se define a matéria litigiosa e em que se possibilita ampla produção de provas documentais ou periciais, ela deve ser precisa, especificando, ponto por ponto, matéria por matéria, o assunto em discussão, de modo a proporcionar confronto do conteúdo jurídico-tributário entre as razões do contraditório e as do fisco. Dentro desse entendimento, na petição inicial da fase impugnatória há de ser expostos, como razões do contraditório, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, como dispõe o inciso III, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Como da decisão proferida na petição impugnativa cabe recurso, tem-se este por prolongamento da impugnação em segunda instância, o qual não pode discutir matéria não impugnada, por não integrar o litígio.

O julgamento da petição de recurso examina, pois, o ato da autoridade monocrática administrativa dentro dos contornos inaugurados pela petição de impugnação que instaurou a fase litigiosa do procedimento.



Assim, matéria antes não argüida, que venha ser debatida na petição de recurso, escusado dizer, que não constou clara e expressamente da petição impugnativa inicial, constitui ma téria preclusa da qual os órgãos de segunda instância não tomam co nhecimento.

O fato é que a impugnação delimita a matéria contenciosa a que se aterá a instrução para julgamento e a posterior' a pelação da decisão desfavorável ao contribuinte.

A pretensão do contribuinte de discutir na fase recursal matéria não impugnada não tem cabimento, ante as razões a cima expostas.

Daí a impossibilidade de acolhimento da preliminar argüida, eis que matéria não impugnada não pode ser objeto de recurso, por ocorrida a preclusão.

Quanto ao mérito cabe-nos examinar a legitimidade ou não da tributação da seguinte matéria que integra o litígio:

1. - Apropriação como despesa dedutível, de I.C.M. pago no ano-base de 1978, porém devido nos anos de 1976 e 1977:
-

Por força do disposto no art. 165 do RIR/75, somente serão dedutíveis como despesas, os tributos cobrados por pe soa jurídica de direito público, quando efetivamente pagos no ex ercício financeiro a que corresponderem.

Ressalve-se o caso em que o fato gerador ocorra no ano-base e o prazo para pagamento se vença no exercício seguinte, e bem assim a hipótese de parcelamento do tributo com a concessão de novos prazos para seu recolhimento.

Em suas razões de recurso alega a Recorrente que recolheu o I.C.M. na forma parcelada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.879

Os documentos anexados à petição recursória nos informam que o contribuinte solicitou em 15/02/78 a Fazenda Estadual, concessão do parcelamento do débito fiscal em 60 prestações, na impossibilidade de pagá-lo em 18 prestações mensais, o que foi indeferido pela autoridade competente, que manteve o prazo de 18 meses (fls. 81/83), anteriormente concedido.

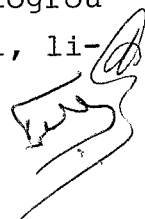
No quadro demonstrativo nº 1 (fls. 5) os autuantes informam que a despesa contabilizada no período de 01/01 a 31/12/78, foi no ano-base de 1978, considerada dedutível, embora os meses de competência para recolhimento do tributo fossem os de setembro e novembro de 1976 (Cr\$ 67.099,44) e janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro e outubro de 1977 (Cr\$ 549.588,86).

A autoridade fiscal não colocou em dúvida se o pagamento foi realizado no período de 01/01 a 31/12/78, apenas não aceitou a despesa como dedutível por apropriada em exercício financeiro não correspondente ao devido.

Se o parcelamento foi concedido, a obrigação tributária foi reajustada no seu aspecto temporal com a concessão de novos prazos. Nesses casos a dedutibilidade é admitida, enquanto recolhidas as parcelas convencionadas dentro do exercício financeiro em que se situem os respectivos vencimentos. Esse é o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 540/70.

Por essas razões é de se excluir da tributação, nos exercícios de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977 os valores de Cr\$ 67.099,00 e Cr\$ 549.588,00, respectivamente.

Embora o contribuinte em seu recurso tenha contestado a tributação do "Passivo Fictício", detectado nos balanços de 1978 e 1979, suas razões não podem ser apreciadas pela Câmara, por ocorrida a preclusão, eis que a matéria não foi impugnada, não havendo a decisão recorrida se manifestado sobre a mesma. Mesmo se apreciadas fossem, é de se ressaltar que a interessada não logrou comprovar que as parcelas tributadas representam passivo real, li-



Processo nº 0140/008.007/81-03

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.879

mitando-se apenas a enfocar o aspecto jurídico da tributação em causa.

2. - Omissão de receita operacional arbitrada pelo maior saldo bancário: Cr\$ 969.936,00 - exercício de 1980:
-

No que concerne a omissão de receita operacional arbitrada pelo maior saldo bancário verificado no período base de 01/01 a 31/02/79 em decorrência da não escrituração da conta "Bancos-conta Movimento" e omissão da mesma no balanço encerrado em 31/12/79, verifica-se o seguinte:

a) O valor levantado pela fiscalização conforme demonstrativo de fls. 7, corresponde a soma dos saldos bancários encontrados em 30/06/79;

b) Portanto a pretensão da Recorrente de que a importância de Cr\$ 969.936,00, levantada, está coberta pelo saldo de caixa apurado em 31/12/79 (Cr\$ 1.659.059,73), não pode prosperar, tendo em vista que o valor tributado refere-se a junho de 1979 e o saldo de caixa apresentado é de 31/12/79;

c) Na realidade, mesmo inexistindo a conta "Bancos-conta Movimento", se houvesse uma escrituração criteriosa do livro "Caixa", onde estas operações fossem claramente demonstradas, certamente, a qualquer momento o numerário existente em Bancos estaria acobertado pela disponibilidade de caixa.

Força é concluir que os depósitos bancários não sofreram qualquer contabilização por parte da empresa e a sua origem não foi suficientemente justificada, sendo assim válida a presunção de que originaram de receita omitida.

3. - Omissão de vendas caracterizando omissão de receitas operacionais - exerc. de 1980: Cr\$ 368.213,00.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0140/008.007/81-03

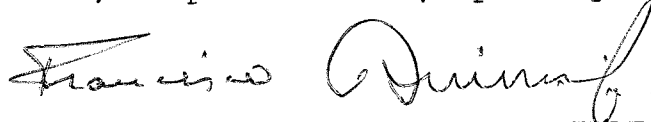
Acórdão nº 101-72.879

Alega a Recorrente que a parcela tributada a tal título, estaria inserida no "Passivo Fictício" de Cr\$ 6.535.636,00.

É de se esclarecer que estamos diante de fatos de natureza inteiramente distintas.

As vendas omitidas foram apuradas pela fiscalização estadual ante a ausência de emissão de notas fiscais e faturas correspondentes, havendo inclusive o contribuinte concordado com o auto estadual, enquanto o valor apurado pela fiscalização do imposto de renda está relacionado com a manutenção no passivo de obrigações já pagas que lá continuaram figurar irregularmente, conforme demonstrado às fls. 6. Conforme se vê, são fatos inteiramente distintos.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 67.099,00 e Cr\$ 549.588,00, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente, após rejeitar a preliminar.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR